



**GRAMADO & CIA**  
Flávio Ferreira dos Santos Gramados  
CNPJ: 18.701.404/0001-78 I.E: 90821456-02  
Rua Tókio, nº 522 Uraí - PR CEP: 86.280-000  
Fone: (43) 9-9652-1180 Email: gramadoecia@gmail.com

---

**A(O) ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE TAMARANA,  
ESTADO DO PARANÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2022**

FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS, inscrita no CNPJ nº 18.701.404/0001-78, com sede na Rua Tokio, nº 522, na cidade de Uraí, Estado do Paraná, CEP nº 86.280-000, neste ato representada por FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS – Sócio, inscrito no RG nº. 6.494.134-8 e no CPF nº. 953.932.699-00, já qualificada nos autos do processo, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, art. 44 do Decreto Federal 10.024/19 e art. 5º da Constituição Federal, vem por meio deste, propor o

**"RECURSO ADMINISTRATIVO"**

Contra a decisão de habilitação da licitante concorrente no certame IMPACTO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.306.56/00001-92, fatos e fundamentos jurídicos que serão demonstrados nesta medida recursal, que a licitante em questão não cumpriu com a exigência técnica do edital,



**GRAMADO & CIA**  
Flávio Ferreira dos Santos Gramados  
CNPJ: 18.701.404/0001-78 I.E: 90821456-02  
Rua Tókio, nº 522 Urai - PR CEP: 86.280-000  
Fone: (43) 9-9652-1180 Email: gramadoecia@gmail.com

---

não apresentou Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, e ainda, não cumpriu a exigência prevista no ITEM 1.14 alínea b do referido Edital, e ainda, não cotou todos os módulos necessários exigido na Planilha de Custos e formação de preços

No tocante ao “direito de petição” a Constituição Federal assegura por meio do art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a”, e, inciso LV4, da Constituição Federal, a garantia da manifestação constitucional e, dela, ser garantido contra ato de ilegalidade e abuso de poder, bem como ser assegura o direito ao contraditório e direito à ampla defesa.

Já o ato convocatório estabeleceu os seguintes critérios para a propositora da petição recursal, *in verbis*:

16.4 - Ao final da sessão, mediante o agendamento via chat realizado pelo pregoeiro o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, **através do seu representante**, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntarem memoriais no prazo de 03 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Conforme se verifica no texto acima destacado, a petição recursal de autoria de licitante deve ser apresentada até 3 (Três) dias úteis contados a partir do primeiro útil seguinte à manifestação da intenção de recurso, requisito este cumprido pela empresa, ora recorrente, haja vista que a data para referida abertura aconteceu no dia 06 de dezembro e, portanto, protocolada dentro do termo final do prazo.

Portanto, o instituto do “RECURSO” por força da Lei 8.666 combinada com o Direito de Petição com assento Constitucional, é independe de pagamento de taxas e, ainda, a mesma pode ser exercida por qualquer pessoa, a qualquer tempo e, em quaisquer circunstâncias, tudo de acordo com a vasta legislação existente, principalmente com o regramento taxativo contido na Lei nº 8.666/93, que concede a qualquer pessoa se manifestar contra a eminência irregularidade a se consumar.



**GRAMADO & CIA**  
Flávio Ferreira dos Santos Gramados  
CNPJ: 18.701.404/0001-78 I.E: 90821456-02  
Rua Tókio, nº 522 Urai - PR CEP: 86.280-000  
Fone: (43) 9-9652-1180 Email: gramadoecia@gmail.com

Tendo em vista que o protocolo da petição recursal foi tempestivo, a presente medida deve ser conhecida e o seu mérito analisado, o que decorrerá em decisão, que deve estar devidamente fundamentada de méritos jurídicos, bem como deve ser realizada publicidade desse ato, devendo esta Administração não alegar desconhecimento quanto aos fatos e apontamentos aqui apresentados, ao que corresponde ao zelo no bom uso do erário público.

## I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa IMPACTO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.306.56/00001-92, ao arreio das normas editalícias.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

### A) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS EM EDITAL

O edital fez prever que a empresa apresentasse atestado com fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (A empresa interessada em participar da licitação deverá apresentar comprovação de capacidade técnico-operacional, mediante a apresentação de, pelo menos, um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito

público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços compatíveis com o objeto deste Termo, por período não inferior a 01 (um) ano.)

Ocorre que a empresa IMPACTO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.306.56/00001-92 apresentou atestados de capacidade técnica que tem por objeto: coordenadores, digitadores, entrevistadores, profissionais da educação física, cuidadores, auxiliar residente, coordenador de projetos, profissionais de psicologia, **o que em nada comprova o OBJETO do Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa e o objeto em contratação em questão.**

**Portanto, o mínimo que se poderia esperar, é que a Comissão de Licitações solicite DILIGÊNCIAS, para fins de comprovação da execução de serviços feitos pela empresa, que nada tem a ver com o objeto ora licitado.**

Vejamos a Súmula 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Também é entendimento do Tribunal de Contas da União:

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE**